



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 969-B, DE 2007 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 290/2007

Aviso nº 376/2007 – C. Civil

Dispõe sobre a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais e a transferência de presos para os mencionados estabelecimentos, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO CAMPOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A inclusão de presos em estabelecimentos penais federais e a transferência de presos para os mencionados estabelecimentos obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º A atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais será desenvolvida pelo juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal ao qual for recolhido o preso.

Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

§ 1º A execução penal da pena privativa de liberdade, no período em que durar transferência, ficará a cargo do juízo federal competente.

§ 2º Apenas a fiscalização da prisão provisória será deprecada, mediante carta precatória, pelo juízo de origem ao juízo federal competente, mantendo aquele juízo a competência para o processo e para os respectivos incidentes.

Art. 4º A admissão do preso, condenado ou provisório, dependerá sempre de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, após receber os autos de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória.

§ 1º A autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso são legitimados para requerer o processo de transferência, cujo início se dá com a admissibilidade pelo juiz da origem da necessidade da transferência do preso para

estabelecimento penal federal.

§ 2º Instruídos os autos do processo de transferência, serão ouvidos, no prazo de cinco dias cada, quando não requerentes, a autoridade administrativa, o Ministério Público e a defesa, bem como o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, facultado a este indicar o estabelecimento penal federal mais adequado.

§ 3º A instrução dos autos do processo de transferência será disciplinada no regulamento para fiel execução desta Lei.

§ 4º Na hipótese de imprescindibilidade de diligências complementares, o juiz federal ouvirá, no prazo de cinco dias cada, o Ministério Público Federal e a defesa e, em seguida, decidirá acerca da transferência no mesmo prazo.

§ 5º A decisão que admitir o preso no estabelecimento penal federal indicará o período de permanência.

Art. 5º Rejeitada a transferência, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência perante o tribunal competente, que o apreciará em caráter prioritário.

§ 1º Admitida a transferência do preso condenado, o juízo de origem deverá encaminhar ao juízo federal os autos da execução penal.

§ 2º Admitida a transferência do preso provisório, será suficiente a carta precatória remetida pelo juízo de origem, devidamente instruída, para que o juízo federal competente dê início à fiscalização da prisão no estabelecimento penal federal.

Art. 6º A inclusão de preso em estabelecimento penal federal será medida excepcional e por prazo determinado.

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a trezentos e sessenta dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

§ 2º Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição.

§ 3º Tendo havido pedido de renovação, o preso, recolhido no estabelecimento federal em que estiver, aguardará que o juízo federal profira decisão.

§ 4º Aceita a renovação, o preso permanecerá no estabelecimento federal em que estiver, retroagindo o termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior.

§ 5º Rejeitada a renovação, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência, que o tribunal apreciará em caráter prioritário.

§ 6º Enquanto não decidido o conflito de competência em caso de renovação, o preso permanecerá no estabelecimento penal federal.

Art. 7º A lotação máxima do estabelecimento penal federal não será ultrapassada.

§ 1º O número de presos, sempre que possível, será mantido aquém do limite de vagas, para que delas o juízo federal competente possa dispor em casos emergenciais.

§ 2º No julgamento dos conflitos de competência, o tribunal competente observará a vedação estabelecida no **caput**.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00038 - MJ

Brasília, 5 de abril de 2007

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a presente proposta de Projeto de Lei que disciplina a transferência e admissão de presos nos estabelecimentos penais federais.
2. Os estabelecimentos penais federais estão previstos na Lei nº 5.010/66, que organiza a Justiça Federal, na Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal - LEP, em seus arts. 86 e 87, conforme redação dada pela Lei nº 10.792/03 e na Lei nº 8.072/90 - Lei de Crimes Hediondos.
3. Esses estabelecimentos federais têm o propósito de resolver difíceis situações que vêm ocorrendo nos estabelecimentos penais estaduais, atinentes a determinados presos que demandam tratamento diferenciado, seja em virtude de

seu próprio interesse, seja em virtude do interesse do Estado, conforme critérios estabelecidos pela legislação que lidou com a criação de ditos estabelecimentos. Em síntese: os estabelecimentos penais federais servem aos presos cujo recolhimento a eles se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, tenham eles sido processados pela Justiça Especial ou Comum, Estadual ou Federal.

4. Preenchidos os requisitos legais para que o preso seja transferido ao estabelecimento penal federal, cessa a competência do juízo de origem que processa a execução, posto que, quando o preso é internado em estabelecimento federal, apenas pode sobre ele exercer a jurisdição o juízo federal da seção ou subseção judiciária mais próxima ao presídio federal escolhido.

5. Reputando-se incompetente para executar-lhe a pena ou fiscalizar a prisão provisória, o juízo de origem remete os autos de transferência ou a carta precatória, respectivamente, devidamente instruídos, ao juízo federal competente. Este, por sua vez, verificará se os requisitos que ensejam o recolhimento ao estabelecimento penal federal estão de fato preenchidos. Se a verificação for positiva, o recolhimento no estabelecimento federal é devido e, automaticamente, competente para processar a execução da pena é o juízo federal. Negativa a verificação, poderá instalar-se um autêntico conflito de competência negativo entre os dois juízos que, se suscitado, será dirimido pelo tribunal competente: se entre juízes vinculados a tribunais diferentes, competente para dirimir o conflito será o Superior Tribunal de Justiça, conforme art. 105, I, “d”, da Constituição Federal; se os juízes forem federais e subordinados ao mesmo tribunal - um dos Tribunais Regionais Federais -, um destes será o competente.

6. Observe-se, por fim, que o presente projeto de lei trata de dois tipos de presos que podem ser recolhidos ao estabelecimento federal: o condenado e o preso provisório. No caso do condenado, a competência para a execução da pena desloca-se para o juízo federal da seção judiciária onde está localizado o estabelecimento penal federal, ao passo que no que se refere ao preso provisório, não é a competência para a execução da pena que se desloca, pelo simples fato de que ainda não há um juízo que lhe esteja executando a pena, uma vez que o processo de conhecimento ainda segue.

7. Assim, no segundo caso, apenas se desloca a competência para fiscalizar a prisão provisória, atividade eminentemente administrativa, tão-somente dita jurisdicional porque praticada por juiz. O juízo de origem deprecará ao juízo federal a proteção das garantias fundamentais do preso, bem como questões disciplinares a ele atinentes, posto que não se pode admitir que dentro de um mesmo presídio haja presos fiscalizados por juízes diferentes, a gerar inconvenientes de toda sorte. É preciso que apenas um juiz seja responsável pelos presos de determinado estabelecimento.

8. E evitam-se esses inconvenientes na medida em que sempre será o juiz federal o executor das decisões tomadas, seja nos casos em que ele for seu emissor, seja quando ele for apenas uma *longa manus* do juiz de conhecimento, agindo por depreciação. Ademais, o juiz federal, sem a ingerência do juiz de origem, decidirá as questões disciplinares que se lhe apresentem enquanto o preso estiver em estabelecimento sob sua jurisdição, o que também favorece a harmonização do

tratamento dos presos no interior do presídio.

9. Portanto, é preciso disciplinar, de maneira definitiva, a forma como a execução da pena ou a fiscalização da prisão provisória dar-se-á frente a essa nova realidade. É isso que a proposta de projeto de lei anexa pretende fazer. Frise-se que não há qualquer instrumento normativo nesse sentido, salvo a Resolução nº 502, de 09 de maio de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, que visa ao funcionamento emergencial dos estabelecimentos penais federais.

10. O Projeto que ora é submetido à V.Exa. trata do processo de transferência dos presos dos estabelecimentos estaduais para os federais; a quem cabe essa iniciativa; a quem cabe determinar o recolhimento do preso no estabelecimento federal, dentre outras providências necessárias ao adequado funcionamento desses estabelecimentos, de modo que cumpram seu propósito.

11. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter o anexo Projeto de Lei à apreciação de Vossa Excelência, acreditando que, se aceito, estará o Poder Executivo contribuindo para que os estabelecimentos federais efetivamente funcionem e resolvam os problemas que se propõem a resolver.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarso Fernando Herz Genro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

.....
CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO
.....

.....
Seção III
Do Superior Tribunal de Justiça
.....

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os

dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

** Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

** § único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Seção IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

** Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

LEI Nº 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966

Organiza a Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A administração da Justiça Federal de primeira instância nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, compete a Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos, com a colaboração dos órgãos auxiliares instituídos em lei e pela forma nela estabelecida.

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, para os fins desta Lei, são agrupados nas seguintes Regiões Judiciárias:

1ª - Centro-Oeste: Distrito Federal - Goiás - Mato Grosso - Minas Gerais e Território de Rondônia;

2ª - Norte: Acre - Amazonas - Maranhão - Pará - Território do Amapá e Território de Roraima;

3ª - Nordeste: Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco e Território de Fernando de Noronha, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe.

** 3ª Região de acordo com o que determina a alínea d do art. 1º da Lei nº 5.345, de 03/11/1967.*

4ª - Leste: Bahia - Espírito Santo - Guanabara e Rio de Janeiro;

5ª - Sul: Paraná - Rio Grande do Sul - Santa Catarina e São Paulo.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

CAPÍTULO II DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.

** § único acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
 - b) área mínima de 6 m² (seis metros quadrados).
-
-

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os Crimes Hediondos, nos Termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e Determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

II - fiança.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.464, 28/03/2007.*

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

** § 4º Incluído pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 502, DE 9 DE MAIO DE 2006

Regulamenta os procedimentos de inclusão e de transferência de pessoas presas para unidades do Sistema Penitenciário Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo n. 2006160020, na sessão realizada em 27 de abril de 2006, resolve:

Art. 1º Caberá aos tribunais regionais federais, no âmbito de suas competências, a designação do juízo federal que desenvolverá a atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais.

Art. 2º Nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima serão admitidos presos, condenados ou provisórios, de alta periculosidade, observados os rigores do regime fechado, quando a medida seja justificada no interesse deles próprios ou em virtude de risco para a ordem ou incolumidade públicas.

§ 1º A execução penal da pena privativa de liberdade, no período em que se efetivar a transferência, ficará a cargo do juízo federal competente.

§ 2º A fiscalização da custódia cautelar será, apenas, deprecada pelo juízo de origem, que manterá a competência para o processo e para os respectivos incidentes.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**I – RELATÓRIO**

A proposição em exame, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo disciplinar a transferência e admissão de presos nos estabelecimentos penais federais, fixando regras para o recolhimento nas hipóteses de execução da pena (presos condenados), bem como nos casos de prisão provisória.

O presente projeto estabelece o juízo competente para decidir sobre a transferência e inclusão de presos, dispõe sobre a fiscalização das referidas penitenciárias, define os legitimados para iniciar o processo de transferência, além de fixar o prazo máximo para reclusão dos internos nesses estabelecimentos prisionais.

A proposição, que tramita em regime de prioridade, foi apresentada em 4/5/07, tendo sido encaminhada à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 14/5/07, nos termos do art. 24, II e art. 54, ambos do

Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Designado relator e aberto prazo para emendas, o projeto não recebeu propostas de alteração.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da forma como apresentado, o Projeto de Lei nº 969/07 busca suprir evidente lacuna do direito processual penal no que se refere à inclusão de presos em penitenciárias da União. Primeiramente, estabelece o juízo federal como o competente para tratar da execução da pena nesses estabelecimentos, dirimindo assim a possibilidade de conflito de competência entre as Justiças local e federal. Determina também que o ingresso do preso (condenado ou provisório) em estabelecimentos federais dependerá sempre de decisão judicial prévia e fundamentada.

Outrossim, a proposição confere ao Ministério Público, à autoridade administrativa e ao próprio preso legitimidade para requerer sua transferência para presídios federais e dispõe sobre a tramitação do processo até a efetiva admissão do réu nesses estabelecimentos. Admitida a transferência de preso condenado, os autos da execução penal serão encaminhados ao juízo federal competente; e, na hipótese de preso provisório, o juízo de origem expedirá carta precatória para que o juízo federal dê início à fiscalização da prisão. O projeto oferece ainda solução para os casos em que o juízo federal reputar-se incompetente para executar a pena ou fiscalizar a prisão cautelar.

Por se tratar de medida excepcional, propõe o prazo máximo de 360 dias para permanência do preso em estabelecimento penal federal, o qual poderá ser renovado mediante solicitação motivada do juízo de origem, órgão competente para o processo e para os respectivos incidentes. Constata-se que para o pedido de transferência são legitimados a autoridade administrativa, o representante do Ministério Público e o próprio preso (art. 5º); todavia, para a renovação (§ 1º do art. 10), só o juiz de origem está legitimado a solicitar, podendo, certamente, ser provocado pelos requerentes supramencionados. Findo o prazo, ficará este juízo obrigado a receber o preso na unidade prisional sob sua jurisdição.

Do parágrafo primeiro do artigo 10 do projeto, observa-se que, sendo deferida a renovação do período de permanência, em caráter excepcional, o juiz terá liberdade de fixá-lo, levando em conta as circunstâncias e os motivos apresentados.

Verifica-se, assim, que a proposição em análise demonstra elevada pertinência uma vez que pretende resolver situações que demandam tratamento diferenciado, seja por razões de segurança pública, ou em virtude da própria condição do preso. Afinal, as normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro admitem, tão-somente, a possibilidade de cumprimento da pena em presídios federais, sem, contudo, disciplinar sobre os procedimentos necessários para o ingresso de réus condenados ou presos provisórios nessas estabelecimentos.

É o que se observa da leitura do art. 86 da Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), o qual determina que as penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em estabelecimento local ou federal de outra unidade federativa. O citado dispositivo prevê também a possibilidade de presídios federais serem construídos em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), estabelece que “A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública” (art. 3º da referida Lei).

Por sua vez, a Lei 5.010, de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, prescreve, em seu art. 85, que “Enquanto a União não possuir estabelecimentos penais, a custódia de presos à disposição da Justiça Federal e o cumprimento de penas por ela impostas far-se-ão nos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

Os preceitos citados confirmam, portanto, a inexistência de tratamento legal específico sobre a matéria, uma vez que não contemplam a situação excepcional e temporária para inclusão e transferência de presos, condenados e provisórios em estabelecimentos penais federais de segurança máxima. Essa matéria foi normatizada inicialmente através da Resolução nº 502, de 9 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, com vigência de 1 ano, sendo seguida da Resolução nº 557, de 8 de maio de 2007, ora em vigor. Dessa forma, abre-se espaço para a adoção de procedimentos que acarretam prejuízo à instrução processual penal, ou tornam ineficaz a própria execução da pena.

Ocorre que o texto proposto pelo Poder Executivo exige alterações para melhor adequá-lo às questões que pretende resolver, o que foi feito por meio de substitutivo. Uma delas refere-se à inclusão da expressão “**segurança máxima**” na ementa e em algumas outras referências relativas à admissão de presos, condenados ou provisórios, em estabelecimentos penais federais. Afinal, cuida-se de regulamentar hipóteses de recolhimento de indivíduos que, pela gravidade do crime praticado, ou por sua própria condição, possam oferecer risco à segurança pública. É nesse contexto que se insere o Presídio Federal de Catanduvas, no Estado do Paraná, a primeira unidade dessa natureza a entrar em funcionamento no País, bem-aparelhado e moderno, mas que carece de legislação específica que regule o seu funcionamento.

Na intenção, ainda, de melhorar a redação do projeto, de modo a agrupar e proporcionar seqüência mais adequada, alguns dispositivos foram remanejados e/ou sofreram alteração em sua redação, de tal sorte que os parágrafos do art. 3º foram transportados para o art. 4º. Da mesma forma, os parágrafos deste, relacionados à legitimação de competência e à instrução processual, foram inseridos na nova redação do art. 5º, cabendo ressaltar os seguintes acréscimos:

- no § 1º foi conferida à **Defensoria Pública da União** competência expressa para prestar assistência jurídica ao preso que estiver recolhido em estabelecimento penal federal de segurança máxima;
- no § 6º buscou-se uma forma de viabilizar a decretação de **transferência imediata** do preso, pelo juiz competente, quando houver **extrema necessidade**. Pretende-se, assim, afastar possíveis prejuízos nos casos em que o decurso do processo de transferência implicar em risco à segurança da sociedade ou do próprio preso. Por conseguinte, a manutenção ou revogação da medida adotada será decidida após a instrução dos autos;
- no § 7º ficou estabelecida a **comunicação da transferência de preso à autoridade policial** quando esta for autorizada antes do fim do inquérito policial que presidir. Afinal, durante a investigação dos fatos, é fundamental que o delegado responsável pelo inquérito tenha conhecimento sobre o local exato em que se encontra o preso.

Por fim, acrescentou-se novo artigo (art. 8º), para tornar obrigatório o registro, pelo respectivo estabelecimento prisional, da fiscalização exercida pelo juiz competente ou por membro do Ministério Público no local em que estiver recolhido o preso. As inspeções realizadas serão, portanto, consignadas pela instituição penitenciária responsável, o que conferirá maior segurança jurídica à prisão provisória ou ao próprio cumprimento da pena, e credibilidade aos órgãos envolvidos.

Em face do exposto, este Relator vota pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 969, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 5 de julho de 2007.

Deputado João Campos
PSDB-GO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 996, DE 2007

Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e a transferência de presos de outros estabelecimentos para aqueles obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º A atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais será desenvolvida pelo juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o preso.

Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

Art. 4º A admissão do preso, condenado ou provisório, dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, após receber os autos

de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória.

§ 1º A execução penal da pena privativa de liberdade, no período em que durar transferência, ficará a cargo do juízo federal competente.

§ 2º Apenas a fiscalização da prisão provisória será deprecada, mediante carta precatória, pelo juízo de origem ao juízo federal competente, mantendo aquele juízo a competência para o processo e para os respectivos incidentes.

Art. 5º São legitimados para requerer o processo de transferência, cujo início se dá com a admissibilidade pelo juiz da origem da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso.

§ 1º Caberá à Defensoria Pública da União a assistência jurídica ao preso que estiver nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

§ 2º Instruídos os autos do processo de transferência, serão ouvidos, no prazo de 5 (cinco) dias cada, quando não requerentes, a autoridade administrativa, o Ministério Público e a defesa, bem como o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, a quem é facultado indicar o estabelecimento penal federal mais adequado.

§ 3º A instrução dos autos do processo de transferência será disciplinada no regulamento para fiel execução desta Lei.

§ 4º Na hipótese de imprescindibilidade de diligências complementares, o juiz federal ouvirá, no prazo de cinco dias, o Ministério Público Federal e a defesa e, em seguida, decidirá acerca da transferência no mesmo prazo.

§ 5º A decisão que admitir o preso no estabelecimento penal federal de segurança máxima indicará o período de permanência.

§ 6º Havendo extrema necessidade, o juiz federal poderá autorizar a imediata transferência do preso e, após a instrução dos autos, na forma do § 2º, decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada.

§ 7º A autoridade policial será comunicada sobre a transferência do preso provisório quando a autorização da transferência ocorrer antes da conclusão do inquérito policial que presidir.

Art. 6º Admitida a transferência do preso condenado, o juízo de origem deverá encaminhar ao juízo federal os autos da execução penal.

Art. 7º Admitida a transferência do preso provisório, será suficiente a carta precatória remetida pelo juízo de origem, devidamente instruída, para que o juízo federal competente dê início à fiscalização da prisão no estabelecimento penal federal de segurança máxima.

Art. 8º As visitas feitas pelo juiz responsável ou por membro do Ministério Público, a que se referem os arts. 66 e 68 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, serão registradas em livro próprio, mantido no respectivo estabelecimento.

Art. 9º Rejeitada a transferência, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência perante o tribunal competente, que o apreciará em caráter prioritário.

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a trezentos e sessenta (360) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

§ 2º Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição.

§ 3º Tendo havido pedido de renovação, o preso, recolhido no estabelecimento federal em que estiver, aguardará que o juízo federal profira decisão.

§ 4º Aceita a renovação, o preso permanecerá no estabelecimento federal de segurança máxima em que estiver, retroagindo o termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior.

§ 5º Rejeitada a renovação, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência, que o tribunal apreciará em caráter prioritário.

§ 6º Enquanto não decidido o conflito de competência em caso de renovação, o preso permanecerá no estabelecimento penal federal.

Art. 11. A lotação máxima do estabelecimento penal federal de segurança máxima não será ultrapassada.

§ 1º O número de presos, sempre que possível, será mantido aquém do limite de vagas, para que delas o juízo federal competente possa dispor em casos emergenciais.

§ 2º No julgamento dos conflitos de competência, o tribunal competente observará a vedação estabelecida no *caput*.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de julho de 2007.

Deputado João Campos
PSDB-GO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 969/07, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente; Pinto Itamaraty, Raul Jungmann e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Campos, José Eduardo Cardozo, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi,

Rita Camata, Sérgio Moraes, Vieira da Cunha - Titulares; Afonso Hamm, Neilton Mulim, Valtênir Pereira e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 996, DE 2007**

Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e a transferência de presos de outros estabelecimentos para aqueles obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º A atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais será desenvolvida pelo juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o preso.

Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

Art. 4º A admissão do preso, condenado ou provisório, dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, após receber os autos de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória.

§ 1º A execução penal da pena privativa de liberdade, no período em que durar transferência, ficará a cargo do juízo federal competente.

§ 2º Apenas a fiscalização da prisão provisória será deprecada, mediante carta precatória, pelo juízo de origem ao juízo federal competente, mantendo aquele juízo a competência para o processo e para os respectivos incidentes.

Art. 5º São legitimados para requerer o processo de transferência, cujo início se dá com a admissibilidade pelo juiz da origem da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso.

§ 1º Caberá à Defensoria Pública da União a assistência jurídica ao preso que estiver nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

§ 2º Instruídos os autos do processo de transferência, serão ouvidos, no prazo de 5 (cinco) dias cada, quando não requerentes, a autoridade administrativa, o Ministério Público e a defesa, bem como o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, a quem é facultado indicar o estabelecimento penal federal mais adequado.

§ 3º A instrução dos autos do processo de transferência será disciplinada no regulamento para fiel execução desta Lei.

§ 4º Na hipótese de imprescindibilidade de diligências complementares, o juiz federal ouvirá, no prazo de cinco dias, o Ministério Público Federal e a defesa e, em seguida, decidirá acerca da transferência no mesmo prazo.

§ 5º A decisão que admitir o preso no estabelecimento penal federal de segurança máxima indicará o período de permanência.

§ 6º Havendo extrema necessidade, o juiz federal poderá autorizar a imediata transferência do preso e, após a instrução dos autos, na forma do § 2º, decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada.

§ 7º A autoridade policial será comunicada sobre a transferência do preso provisório quando a autorização da transferência ocorrer antes da conclusão do inquérito policial que presidir.

Art. 6º Admitida a transferência do preso condenado, o juízo de origem deverá encaminhar ao juízo federal os autos da execução penal.

Art. 7º Admitida a transferência do preso provisório, será suficiente a carta precatória remetida pelo juízo de origem, devidamente instruída, para que o juízo federal competente dê início à fiscalização da prisão no estabelecimento penal federal de segurança máxima.

Art. 8º As visitas feitas pelo juiz responsável ou por membro do Ministério Público, a que se referem os arts. 66 e 68 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, serão registradas em livro próprio, mantido no respectivo estabelecimento.

Art. 9º Rejeitada a transferência, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência perante o tribunal competente, que o apreciará em caráter prioritário.

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a trezentos e sessenta (360) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

§ 2º Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição.

§ 3º Tendo havido pedido de renovação, o preso, recolhido no estabelecimento federal em que estiver, aguardará que o juízo federal profira decisão.

§ 4º Aceita a renovação, o preso permanecerá no estabelecimento federal de segurança máxima em que estiver, retroagindo o termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior.

§ 5º Rejeitada a renovação, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência, que o tribunal apreciará em caráter prioritário.

§ 6º Enquanto não decidido o conflito de competência em caso de renovação, o preso permanecerá no estabelecimento penal federal.

Art. 11. A lotação máxima do estabelecimento penal federal de segurança máxima não será ultrapassada.

§ 1º O número de presos, sempre que possível, será mantido aquém do limite de vagas, para que delas o juízo federal competente possa dispor em casos emergenciais.

§ 2º No julgamento dos conflitos de competência, o tribunal competente observará a vedação estabelecida no *caput*.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto ora examinado tem por objetivo disciplinar a transferência e a inclusão de presos nos estabelecimentos penais federais.

Tais presídios, anteriormente, tinham sido previstos em leis esparsas, porém só foram realmente implementados através da Resolução nº 502, de 09 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, seguida da Resolução nº 557/2007, do mesmo órgão, que ora se encontra em vigor.

A proposição, em síntese, estabelece o juízo competente para decidir sobre a transferência e inclusão de presos, disciplina a fiscalização dos estabelecimentos, define os legitimados para iniciar o processo de transferência e fixa o prazo máximo para a reclusão dos internos.

Em mensagem enviada ao Presidente da República, o Ministério da Justiça argumenta que os estabelecimentos penais federais servem aos presos cujo recolhimento a eles se imponha tanto no interesse da segurança pública quanto no do próprio preso, tenham sido eles processados pela Justiça Especial ou Comum, Estadual ou Federal, cabendo à lei disciplinar as situações daí decorrentes.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado João Campos.

Cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A proposição tramita em regime de prioridade. Aberto prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União (art. 24,I), às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Nada há a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, como visto do relatório, o projeto em questão disciplina o modo de inclusão dos presos nos estabelecimentos penais federais; determina que a execução da pena ficará a cargo do Juiz Federal competente; que a admissão do preso, condenado ou provisório, dependerá sempre de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente; que a decisão que admitir o preso deverá indicar o período de permanência, que não poderá ser superior a trezentos e sessenta dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, sendo que, em caso de rejeição da transferência, caberá ao magistrado suscitar conflito de competência para o tribunal competente.

Analisando os dispositivos da proposição, creio serem elas essenciais ao bom desempenho desses estabelecimentos penais. De fato, a lacuna legal existe e é necessário supri-la, definindo quem pode e quem não pode ser incluído no estabelecimento, se ele é destinado apenas ao preso condenado ou também ao preso provisório, quem poderá requerer o processo de transferência e ainda como proceder em caso de divergência entre o juízo federal competente e o juiz responsável pela execução penal ou pela prisão provisória. São resolvidas, portanto, situações que demandam tratamento diferenciado.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado procedeu a alterações na proposição incluindo a expressão “segurança máxima” na ementa e em outras referências relativas à admissão de presos, já que se cuida de regulamentar hipóteses de recolhimento de indivíduos que, pela gravidade do crime cometido ou de sua própria condição possam oferecer risco à segurança pública.

Foram alterados dispositivos, alguns, inclusive, com nova redação, e ainda acrescentados outros que conferem à Defensoria Pública da União competência expressa para prestar assistência judiciária ao preso que estiver no estabelecimento de que trata (§1º do art. 5º); possibilidade de transferência imediata do preso em caso de extrema necessidade, afastando, desse modo, prejuízos nos casos em que o decurso do processo de transferência implicar risco à segurança da sociedade ou do preso (§ 6º do art. 5º), e a comunicação da transferência do preso à autoridade policial quando autorizada antes do fim do inquérito policial, já que o responsável pelo inquérito deve ter conhecimento sobre o local exato em que se encontra o preso. Finalmente, foi inserido também um artigo que torna obrigatório o registro da fiscalização exercida pelo juiz competente e pelo Ministério Público.

Sendo da competência da CSPCCO o sistema penitenciário, a legislação penal e processual penal (art. 32, XVI, *f*, do Regimento Interno), creio não ter havido violação do parágrafo único do art. 126 do mesmo Regimento.

As modificações realizadas no PL foram feitas com acuidade e precisão. Nada tendo a mais para acrescentar à proposição, só me resta votar pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL nº 969/2007 e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 969-A/2007 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Rands.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, João Paulo Cunha, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, George Hilton, Gonzaga Patriota, José Pimentel, Luiz Couto, Pastor Manoel Ferreira, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO